



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000356155

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1007419-66.2024.8.26.0114/50000, da Comarca de Campinas, em que é embargante AMADEU VINÍCIUS JANUÁRIO, é embargado COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), J.B. PAULA LIMA E ANDRADE NETO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

CLAUDIA MENGE

Relatora

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1007419-66.2024.8.26.0114/50000

Relatora: CLAUDIA MENGE

Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado

Embargante: AMADEU VINÍCIUS JANUÁRIO

Embargada: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

Ação: Declaratória de inexistência de débito e condenatória de indenização por danos morais

Comarca: Campinas - 2ª vara cível

Voto nº 7.891

RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA.
Ação declaratória de inexistência de débito e condenatória de indenização por danos morais. Anotações negativas decorrentes de suposto inadimplemento de faturas de fornecimento de energia elétrica. Sentença de parcial procedência. Insurgência das partes. Acórdão de desprovimento do recurso de apelação. Suposto erro material.

- Vício inexistente. Não configuradas as hipóteses do art. 1.022 do CPC. Reiteração de fundamentos enfrentados. Apreciação de todos os aspectos relevantes para solução da insurgência recursal. Recurso integrativo com inadmissível caráter infringente.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I. Relatório

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por **AMADEU VINÍCIUS JANUÁRIO** contra acórdão unânime de desprovimento do recurso de apelação interposto contra sentença de parcial procedência da **AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E CONDENATÓRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS** promovida contra **COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ**.

O embargante aponta erro material, porque o registro preexistente no cadastro de inadimplentes provém de dívida objeto de demanda judicial (nº 1004952-62.2024.8.26.0002); que tal inscrição não atrai a aplicação da Súmula 385 do Superior Tribunal de Justiça; que são aplicáveis aos caso as Súmulas 54 e 362 do Superior Tribunal de Justiça. Pede o acolhimento dos embargos e a adequação do julgado.

II. Fundamentação

Os embargos de declaração merecem conhecimento, por tempestivos. Contudo, não estão configuradas as hipóteses previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que não existem no acórdão embargado obscuridades, contradições, omissões ou erros materiais.

O tema foi enfrentado pela turma julgadora nos seguintes termos:

“II.4. Por outro lado, a despeito dos alentados argumentos expostos pelo apelante, não cabe modificar o capítulo da sentença em que foi desacolhida a pretensão indenizatória de natureza extrapatrimonial, tendo em vista que a situação descrita, apesar de

desagradável, não tem o condão de gerar lesão anímica passível de reparação.

Isso porque o extrato trazido aos autos pelo apelante (fls. 24/25) dá conta da existência de anotação anterior, como é o caso da inscrição no valor de R\$ 186,79, apontada em junho/2019.

Dessarte, não há como imputar à ré responsabilidade por dano à imagem do apelante se preexistia inscrição em nome dele. Este o entendimento sedimentado da jurisprudência, conforme enunciado da Súmula nº 385 do Superior Tribunal de Justiça: 'Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento'.

Em suma, a sentença deu acertada solução à lide e não se abala pelas razões de insurgência expostas pelas partes. Fica, pois, mantida, desprovidos os recursos."

Foram, portanto, claras e expressas as razões que levaram ao desprovimento do recurso de apelação pelo colegiado, que se dedicou a análise adequada, suficiente e coerente dos argumentos apresentados pelo embargante.

É inequívoco o caráter infringente desses embargos de declaração, fruto de inconformismo com o resultado do julgamento do recurso. Ocorre, porém, que a via recursal declaratória é incompatível com o efeito infringente diretamente almejado, a modificação do julgado é excepcional e se dá, exclusivamente, como consequência do suprimento, se existentes, de obscuridades, contradições e omissões, ou, ainda, da correção de erros materiais, situações aqui não materializadas. De resto, é despropositado pretender que o colegiado se debruce sobre todas as teses expostas pela

parte, se outras são suficientes para a conclusão do julgamento.

Nesses termos, de rigor a rejeição destes embargos de declaração por inexistente erro material a sanar.

III. Conclusão

Pelos fundamentos expostos, pelo meu voto, **REJEITO** os embargos de declaração.

CLAUDIA MENGE

Relatora